RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935.345 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: DENISE APARECIDA DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL. ALUGUEL SOCIAL. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. ALUGUEL SOCIAL. Pleito que encontra amparo na Lei municipal nº 2996/11. Concessão de auxílio-moradia às famílias desabrigadas ou desalojadas pelas chuvas de janeiro de 2011. Interdição da casa do autor pela Defesa Civil. Pouco importa a nomenclatura utilizada pelo requerente, se auxílio-moradia ou aluguel social, fato é que sua pretensão encontra respaldo na citada lei municipal. Precedentes. Rejeição às preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. Decretos Estaduais nº 42.406/2010 e 43.091/2011. Programa Morar Seguro. Parceria do Estado com os Municípios para reassentamento, cadastramento e pagamento do Aluguel Social à população que vive em áreas de risco no Estado do Rio de Janeiro. Inexistência de afronta à Teoria da Reserva do Possível. Matéria afeta à preservação do direito à moradia e à dignidade, tangenciando inclusive o mínimo existencial. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO." (eDOC 8, p. 1)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se preliminarmente a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta-se, aponta-se ofensa aos artigos 1º,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10352508.

III; 5º, §1º e 6º, do texto constitucional.

Sustenta-se, em síntese, que "*(...)Analisando os detalhes que norteiam o caso, o mais justo seria que a questão em exame seja analisada sob a ótica da ponderação de valores, pela qual é forçoso concluir que a limitação temporal estipulada para a concessão do benefício do aluguel social e a recusa à concessão de uma moradia definitiva acabam por impedir a efetivação de uma norma constitucional, pois não há nenhuma garantia de que a demandante daqui a um ano já esteja instalada em uma residência própria.*" (eDOC 12, p. 7)

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Na espécie, verifico que divergir da decisão recorrida demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório constantes dos autos acerca preenchimento dos requisitos necessários para gozo do benefício do aluguel social, bem como da interpretação dada à Lei Municipal n. 2.996/11. Tais providências atraem a incidência das Súmulas 279 e 280 do STF e impedem a análise da matéria em recurso extraordinário. Confira-se nesse sentido os seguintes julgados:

> Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Direito à moradia e aluguel social. Chuvas. Residência interditada pela Defesa Civil. 3. Termo de compromisso. Solidariedade dos entes federativos, podendo a obrigação ser demandada de qualquer deles. Súmula 287. 4. Princípio da legalidade. Lei municipal nº 2.425/2007. Súmula 636. 5. Teoria da reserva do possível e separação dos poderes. Inaplicabilidade. Injusto inadimplemento de deveres constitucionais imputáveis ao estado. Cumprimento de políticas públicas previamente estabelecidas pelo Poder Executivo. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 855.762-AgR/RJ, de minha relatoria, 2ª Turma, DJe 01.6.2015).
>
> DIREITO ADMINISTRATIVO. ALUGUEL SOCIAL. CHUVAS NA REGIÃO SERRANA DO RIO DE JANEIRO EM 2011. INTERDIÇÃO DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE DIREITO À MORADIA DEFINITIVA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 3.894/2011 E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10352508.

> DECRETOS ESTADUAIS NºS 42.406/2010 E 43.091/2011. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.10.2014. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 889.971-AgR/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 13.8.2015).

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (Art. 544, §4º, II, *b* , CPC e art. 21, §1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10352508.